



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

397ª Sessão

Recurso 14171

Processo 10372.000295/2016-15

Processo na primeira instância BCB 1201554452

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: DINÁ LAURITA DE OLIVEIRA

RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

RECURSO DE OFÍCIO

RECORRENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

RECORRIDOS: CHARLES GIULIANO

ELIZABETH FRANCO FOGAÇA

JOSÉ EURICO REIS PINTO

JOSÉ MAURO MARQUES BRISOLARA FORMIGA

MADALENA SCHWERTNER

MARLEI DO CARMO FERNANDES

NELSON DADDA

NELSON VIRGÍNIO FRIZZO

PAULO CESAR DE MATTOS

RENATO JOSÉ SCHUSTER

SÔNIA REGINA DE ARAÚJO

RELATOR: HAROLDO MAVIGNIER GUEDES ALCOFORADO

BASE LEGAL DA IMPUTAÇÃO: Lei nº 4.595, de 1964, art. 44, §§ 2º e 4º, c/c a Lei nº 5.764, de 1971; Resolução nº 1.559, de 1988; Resolução nº 2.682, de 1999; Circular nº 1.273, de 1987.

EMENTA: Recurso voluntário e de ofício. Realização de operações de crédito em desacordo com os princípios da boa técnica bancária – Escrituração contábil em desacordo com a regulamentação vigente – Descumprimento de deveres legais e estatutários a cargo do Conselho Fiscal, de exercer minuciosa e assídua fiscalização sobre a administração da cooperativa de crédito – Recurso voluntário desprovido – Penalidade mantida – Recurso de ofício desprovido – Responsabilidade não configurada – Arquivamentos confirmados.

ACÓRDÃO CRSFN 395/2016

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os membros do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional decidem, por unanimidade, com base no voto do Relator, conhecer dos recursos e:

1. com relação à recorrente DINÁ LAURITA DE OLIVEIRA, pelo cometimento das infrações de realização de operações de crédito em desacordo com os princípios da boa técnica bancária,

irregularidade “a”, e de escrituração contábil em desacordo com a regulamentação vigente, irregularidade “b”, ambas na qualidade de diretora, **negar provimento** ao recurso, mantendo a penalidade de inabilitação para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil pelo prazo de 8 (oito) anos;

2. negar provimento ao recurso de ofício, confirmando a decisão de arquivamento, com relação aos recorridos CHARLES GIULIANO, ELIZABETH FRANCO FOGAÇA, JOSÉ EURICO REIS PINTO, JOSÉ MAURO MARQUES BRISOLARA FORMIGA, MADALENA SCHWERTNER, MARLEI DO CARMO FERNANDES, NELSON DADDA, NELSON VIRGÍNIO FRIZZO, PAULO CESAR DE MATTOS, RENATO JOSÉ SCHUSTER e SÔNIA REGINA ARAÚJO.

Participaram do julgamento os Conselheiros Carlos Portugal Gouvêa, Adriana Cristina Dullius Britto, Flávio Maia Fernandes dos Santos, Haroldo Mavignier Guedes Alcoforado, Bláir Costa D'Avila, Antonio Augusto de Sá Freire Filho, Ana Paula Zanetti de Barros Moreira e Ana Maria Melo Netto Oliveira. Presente o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. Virgílio Porto Linhares Teixeira, que registrou não ter havido requisição de parecer escrito na forma do art. 15 do Regimento Interno do CRSFN.

Brasília, 29 de novembro de 2016

RELATÓRIO

I - Objeto

1) Trata-se de processo administrativo punitivo instaurado com vistas a apurar responsabilidades de ex-administradores e ex-conselheiros fiscais da Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Trabalhadores Metro-Ferrovários e Aeroviários de Porto Alegre e Região (Cooptrans) - submetida ao regime de liquidação extrajudicial, posteriormente cessada em função da decretação de sua falência (Ato do Presidente nº 1.281, de 30.10.2014) -, a saber: Srs. Carlos Alberto de Oliveira Barcellos, Charles Giuliano, Flávio Renato Kessler, José Eurico Reis Pinto, José Mauro Marques Brisolara Formiga, Marco Antonio Marques Brisolara Formiga, Nelson Dadda, Nelson Virgínio Frizzo, Paulo Cesar de Mattos, Renato José Schuster, Wilson Roberto Ackermann Oliveira e Sras. Diná Laurita de Oliveira, Elizabeth Franco Fogaça, Madalena Schwertner, Marlei do Carmo Fernandes e Sônia Regina Araújo, em razão do cometimento das irregularidades apuradas de novembro de 2003 a dezembro de 2009, descritas e capituladas na forma abaixo:

- **Irregularidade “a”**: realizar operações de crédito em desacordo com os princípios da seletividade, garantia e liquidez e sem constituir um título adequado representativo da dívida, o que caracteriza infringência ao item IX da Resolução nº 1.559, de 22 de dezembro de 1988, alterado pelo art. 1º da Resolução nº 3.258, de 28 de janeiro de 2005;

- **Irregularidade “b”**: efetuar escrituração contábil em desacordo com a regulamentação vigente e, em consequência, elaborar demonstrações financeiras e contábeis que não refletem com fidedignidade e clareza a real situação econômico-financeira da Cooperativa, o que caracteriza infringência ao art. 8º da Resolução nº 2.682, de 21 de dezembro de 1999 e aos itens 1.1.2.3, 1.1.2.4, 1.1.2.5 e 1.1.2.7 do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif) – Circular nº 1.273, de 29 de dezembro de 1987;

- **Irregularidade “c”**: deixar de cumprir deveres legais e estatutários do Conselho Fiscal de exercer minuciosa e assídua fiscalização sobre a administração da Cooperativa, com violação dos arts. 21, inciso V, e 56, *caput*, da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, combinados com os arts. 43 e 44 do Estatuto Social da Cooptrans de 9.10.2002, arts. 44 e 45 do Estatuto Social da Cooptrans de 13.3.2008 e arts. 43 e 44 do Estatuto Social da Cooptrans de 16.6.2008.

2) Foram acusados do cometimento das irregularidades “a” e “b”: Diná Laurita de Oliveira, José Eurico Reis Pinto, José Mauro Marques Brisolara Formiga, Renato José Schuster e Wilson Roberto Achermann Oliveira, na qualidade de administradores.

3) Foram acusados do cometimento da irregularidade “c”: Carlos Alberto de Oliveira Barcellos, Charles

Giuliano, Elizabeth Franco Fogaça, Flávio Renato Kessler, José Eurico Reis Pinto, Madalena Schwertner, Marco Antonio Marques Brisolara Formiga, Nelson Dadda, Nelson Virgínio Frizzo, Paulo Cesar de Mattos, Marlei do Carmo Fernandes e Sônia Regina de Araújo, na qualidade de membros do Conselho Fiscal.

4) O Banco Central do Brasil não acolheu os argumentos de defesa apresentados, em relação aos acusados abaixo indicados, aplicando-lhes a penalidade de inabilitação temporária para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, pelos seguintes períodos:

- 8 (oito) anos: Diná Laurita de Oliveira e Wilson Roberto Ackermann, em razão das irregularidades “a” e “b”;
- 6 (seis) anos: José Eurico Reis Pinto, em razão das irregularidades “a” e “b”;
- 3 (três) anos: José Mauro Marques Brisolara Formiga e Renato José Schuster, em razão da irregularidade “a”, e aos Srs. Carlos Alberto de Oliveira Barcellos, Flávio Renato Kessler e Marco Antonio Marques Brisolara Formiga, em razão da irregularidade “c”.

5) Dos apenados acima indicados, apenas a Sra. Diná Laurita de Oliveira interpôs recurso voluntário. Portanto, as penalidades aplicadas aos demais tornaram-se definitivas.

6) Decidiu, outrossim, o Banco Central, pelo arquivamento do processo administrativo em relação aos seguintes acusados: José Mauro Marques Brisolara Formiga e Renato José Schuster, com imputação pela irregularidade “b”, Charles Giuliano, José Eurico Reis Pinto, Nelson Dadda, Nelson Virgínio Frizzo, Paulo Cesar de Mattos, Elizabeth Franco Fogaça, Madalena Schwertner, Marlei do Carmo Fernandes e Sônia Regina Araújo, com imputação pela irregularidade “c”, em razão do contido nos itens 6, 43 e 45 da decisão recorrida, recorrendo de ofício ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

É o relatório.

HAROLDO MAVIGNIER GUEDES ALCOFORADO – Conselheiro-Relator.

VOTO DO RELATOR

I - Questões Preliminares

1) A recorrente Diná Laurita de Oliveira alegou em sua defesa que os problemas de gestão verificados na Cooperativa de Crédito Cooptrans, atualmente em falência, já tinham sido detectados desde março de 2008, quando ela exercia o cargo de Secretária ou Diretora-Secretária (mandato de 29.6.2006 a 7.6.2010), e que todas as tentativas de saneamento, não obstante seus esforços, não lograram êxito; que sua ascensão anterior ao cargo de Presidente da Cooperativa (mandato de 25.11.2003 a 30.6.2005) se deu por falta de comprometimento dos demais associados; que sempre agiu com diligência, inclusive produzindo em 2008 relatório em que descreve para a diretoria os equívocos operacionais e administrativos; que as falhas operacionais eram maquiadas pela contabilidade; que a inadimplência era "paga" com novos empréstimos e renegociações de dívidas, sem o correspondente contrato, desenquadrando o capital social; que prestava serviços gratuitos à Cooperativa; que foi perseguida, quando Secretária, pelo Presidente Wilson Roberto Ackermann Oliveira (mandato de 29.6.2006 a 7.6.2010), que concentrava todo o poder decisório da Cooperativa, sem nenhuma transparência.

2) Em seu recurso, interposto contra a Decisão 318/2014 - DIORF, de 20.11.2014, que lhe aplicou a penalidade de inabilitação temporária pelo período de 8 (oito) anos, a recorrente reproduz os argumentos antes apresentados em sua defesa, aduzindo preliminarmente que houve cerceamento do direito de defesa, porquanto lhe fora negada a assistência jurídica gratuita prevista no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e que o não acompanhamento do processo por um advogado prejudicou o exercício do direito de defesa; que não era de sua atribuição analisar contratos ou balancetes, mas apenas secretariar a direção, sendo que sempre apontou os equívocos da administração, mas era ignorada pelos administradores. Ao final, requer seja acolhida a preliminar de cerceamento de defesa para fins de anular os atos decisórios e, sucessivamente, sejam acolhidas as razões de mérito para absolvê-la das imputações.

3) Sobre a preliminar de cerceamento de defesa, rejeito-a de plano, porquanto a assistência jurídica gratuita assegurada pelo Estado, prevista na Constituição Federal, exercida pelas defensorias públicas, refere-se aos necessitados, portanto fora de propósito sua invocação em processos administrativos instaurados em face de dirigentes de instituições financeiras, não tendo o alcance que a recorrente pretende dar. Há uma confusão aqui estabelecida pela recorrente entre assistência jurídica gratuita e oportunidade do exercício do contraditório e da ampla defesa, plenamente assegurada no presente processo administrativo, sendo uma faculdade do acusado exercer ou não o direito de defesa, pessoalmente ou representado por procurador.

4) Assim, verifica-se que a Sra. Diná Laurita de Oliveira optou por apresentar resposta à acusação pessoalmente, como lhe faculta a legislação de regência, mas na fase recursal optou por constituir advogado nos autos, o Dr. Leonardo Brandão, OAB/RS nº 54.143, o qual subscreveu o recurso apresentado.

II - Mérito

5) Os argumentos apresentados pela recorrente são frágeis e em nada afastam sua responsabilidade pelo cometimento das infrações. O que se verifica, conforme apontado no item 43.1 da decisão recorrida, é que nas gestões da recorrente, seja como Presidente, seja como Secretária, cargo estatutário que integra a diretoria executiva, ocorreu um número significativo de operações de crédito realizadas sem a observância dos princípios da boa técnica bancária.

6) Também resta comprovado que a escrituração contábil de 31.12.2008 estava em desacordo com as normas que regem a matéria. Aliás, observa-se que a própria recorrente, em seus argumentos de defesa, reconhece que a contabilidade era maquiada e que as renegociações de dívidas eram realizadas sem contrato ou outro instrumento representativo da obrigação.

7) De 6.2.2004 a 29.12.2009 foram detectadas operações de crédito com 44 associados sem análise cadastral, sem garantia, com renovação de empréstimos sem justificativa e com incorporação de juros e encargos de operações anteriores, e sem contrato ou título representativo do crédito, ou seja, sem observância dos princípios de seletividade, garantia, liquidez e sem formalização adequada da operação, que compõem a boa técnica bancária, o que caracteriza infração grave na condução dos negócios da instituição financeira, em frontal violação ao item IX da Resolução nº 1.559, de 1998.

8) Por outro lado, na data-base de 31.12.2008, a escrituração contábil estava em desacordo com a regulamentação vigente, inclusive com procedimentos de provisionamento inadequados. Como consequência, as demonstrações financeiras elaboradas não refletiam com fidedignidade a real situação econômico-financeira da Cooperativa. A deficiência de provisão, no caso, segundo o Banco Central do Brasil, seria uma decorrência "da prática de renovar créditos vencidos sucessivamente e, nas renovações, alterar para níveis de risco inferiores, sem que ocorressem amortizações significativas ou quaisquer outros fatos relevantes que justificassem tais reclassificações, como prevê a Resolução nº 2.682, de 1999, com o consequente cálculo de provisão para crédito realizado sobre percentuais de risco inferiores aos adequados." Tais práticas distorcem o resultado, pois passam a refletir uma situação artificial, com classificação dos níveis de risco inferior ao determinado pela norma, criando sérios embaraços à atuação da Autarquia.

9) Por essa razão, as infrações descritas nas irregularidades "a" e "b", imputadas à recorrente e a outros administradores, que entretanto não recorreram, são de natureza grave, a justificar as penalidades aplicadas.

10) Com relação à decisão de arquivamento em relação aos acusados José Mauro Marques Brisolara Formiga e Renato José Schuster, pela irregularidade "b", correto o entendimento do Banco Central, adotando como fundamento para deixar de aplicar penalidade o fato de que os seus mandatos como administradores não coincidem com o período das irregularidades. Como não exerceram mandato no período da escrituração contábil inadequada, ausente o nexo de causalidade.

11) Com relação à decisão de arquivamento em relação aos acusados Charles Giuliano, José Eurico Reis Pinto, Nelson Virgínio Frizzo, Marlei do Carmo Fernandes, Madalena Schwertner, Nelson Dadda, Paulo Cesar de Mattos, Elizabeth Franco Fogaça e Sônia Regina Araújo, pela irregularidade "c", entendo que procede o arquivamento, porquanto, em relação à irregularidade "a", ficou demonstrado que o Conselho Fiscal agiu, apresentando em várias ocasiões recomendações ao Conselho de Administração, descaracterizada portanto a omissão no dever de fiscalização; e quanto à irregularidade "b", também procede o arquivamento, pois não se pode atribuir responsabilidade àqueles que não exerceram mandato no Conselho

Fiscal no período no qual foi aprovada a gestão que praticou irregularidades contábeis, ausente o nexo de causalidade.

III - Conclusão

12) Por todo o exposto, comprovada a materialidade das infrações e sua autoria, assegurados o contraditório e a ampla defesa, e considerando a gravidade das irregularidades, VOTO pelo conhecimento, por tempestivos, e não provimento do recurso voluntário, com a manutenção da penalidade aplicada, e pelo não provimento do recurso de ofício, confirmando-se os arquivamentos.

É o voto.

HAROLDO MAVIGNIER GUEDES ALCOFORADO – Conselheiro-Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Presidente**, em 09/12/2016, às 10:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Haroldo Mavignier Guedes Alcoforado, Conselheiro Relator**, em 09/12/2016, às 11:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0011229** e o código CRC **A5ADD8C5**.

Referência: Processo nº 10372.000295/2016-15

SEI nº 0011229